



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

Sarandi, 22 de jun. de 2026.

PARECER N. 517/26

PROCESSO SEI: 01.05.002847/2026-06

REFERÊNCIA: Ofício n. 504/2026 – ADM

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Análise jurídica de minuta de edital e anexos para Dispensa de Licitação na forma Eletrônica – Aquisição de produtos químicos e materiais para manutenção de piscina pública.

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PISCINA PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DE MINUTA DE AVISO E ANEXOS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL E OBRIGATÓRIO DAS RECOMENDAÇÕES DE SANEAMENTO FORMAL DEDUZIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica Municipal o processo administrativo em epígrafe, encaminhado por meio do Ofício nº 504/2026-ADM, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Patrícia Daiane Moraes de Souza. O expediente solicita a emissão de parecer jurídico acerca da Minuta nº 03/2026 do Aviso de Contratação Direta para Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica, bem como de seus respectivos anexos.

O objeto da presente contratação consiste na aquisição de produtos químicos e materiais destinados ao tratamento, higienização, controle da qualidade da água e manutenção da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Sarandi/PR. O valor total estimado para a contratação, conforme indicado no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta, é de R\$ 14.718,49.

Compõem os autos submetidos a exame os seguintes documentos instrutórios:

-

Termo de Referência (Anexo I), contendo as especificações dos 12 itens e o valor estimado de R\$ 14.718,49;

-

Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo servidor Jairo Augusto Saldanha Locatelli, indicando valor referencial preliminar de R\$ 57.901,55;

-

Minuta de Contrato (Anexo II), estabelecendo as cláusulas obrigacionais e regras de execução;

-

Matriz de Risco (Anexo III), delimitando a alocação de responsabilidades entre as partes;

No Ofício de encaminhamento, a autoridade consultante apontou três observações específicas que demandam manifestação desta Procuradoria: a exigência de inscrição e certidão negativa de débitos (CND) municipal contida no Termo de Referência; a ausência de vedação à participação de pessoas físicas acompanhada da falta de critérios de habilitação específicos para estas; e a desconformidade entre o valor global e as dotações orçamentárias constantes no ETP face à minuta gerada pelo sistema.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Modalidade de Contratação Direta e do Enquadramento Legal

A contratação pretendida pela Administração Municipal visa ser realizada por meio de Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal autoriza o afastamento do dever de licitar para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de outros serviços e compras.

No caso concreto, o valor estimado total de R\$ 14.718,49 encontra-se perfeitamente inserido dentro do limite legal autorizado para a contratação direta por valor. Ademais, a utilização da forma eletrônica atende à diretriz preferencial estabelecida no artigo 17, § 2º, e no artigo 75, § 3º, da Lei de Licitações, garantindo maior transparência, ampla competitividade e impessoalidade ao procedimento administrativo.

2.2. Da Exigência de Inscrição e Regularidade Fiscal Municipal (Formalismo Excessivo)

A primeira observação feita pela Secretaria de Administração aponta que o Termo de Referência nº 06/2026 exigiu a apresentação de inscrição municipal e Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal do licitante, o que acabou replicado na minuta do Aviso. Destaca a consultante que, em aquisições ordinárias de bens, tal exigência não tem sido praticada para evitar excesso de formalismo ou restrição indevida de mercado.

Assiste razão à Secretaria de Administração. O objeto contratual cuida exclusivamente da compra de insumos comuns (produtos químicos e materiais de limpeza). Tratando-se de compra de bens, a inscrição municipal e a correspondente CND municipal perante o município de entrega (Sarandi) não se mostram pertinentes, uma vez que o imposto incidente sobre a operação de circulação de mercadorias é o ICMS (de competência estadual), e não o ISSQN (de competência municipal). Exigir inscrição municipal de empresas comerciais sediadas em outros municípios cria uma barreira injustificada, em flagrante descumprimento ao artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Nos termos do artigo 68, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, as inscrições e regularidades fiscais devem ser exigidas de forma compatível com o ramo de atividade e "relativo ao domicílio ou sede do licitante".

Outrossim, o Termo de Referência fixa o prazo de entrega dos produtos em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento. Tal condição enquadra-se no conceito de "compra imediata" previsto no artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que considera imediata a entrega com prazo de até 30 dias. Diante disso, incide a permissão contida no artigo 70, inciso III, do mesmo diploma legal, que faculta à Administração dispensar total ou parcialmente os documentos de habilitação nas contratações para entrega imediata.

Portanto, recomenda-se a exclusão da exigência genérica de inscrição municipal e CND municipal de Sarandi para fornecedores de fora, mantendo-se apenas a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, conforme preconiza o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ou promovendo a dispensa parcial dos referidos documentos formais com fulcro no artigo 70, inciso III, da mesma Lei.

2.3. Da Participação de Pessoa Física e Critérios de Habilitação

A segunda ponderação do Ofício nº 504/2026-ADM aponta que, por não ter sido vedada a participação de pessoas físicas no certame, omitiu-se na minuta a fixação de exigências de habilitação jurídica e de qualificação econômico-financeira compatíveis com tal condição.

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a definição de "licitante" abrange expressamente tanto pessoas físicas quanto jurídicas (artigo 6º, inciso IX). Desse modo, a regra geral é a admissão de ambos, salvo quando a natureza do objeto demandar, de forma motivada, estrutura estritamente empresarial.

No caso em apreço, o objeto envolve o fornecimento parcelado de volumes comerciais de produtos químicos destinados a uma piscina pública (como dezenas de quilos de cloro estabilizado e centenas de litros de algicidas e clarificantes). Caso a Administração opte por manter a possibilidade de participação de pessoas físicas, deve sanar a omissão apontada pela Secretaria, inserindo no Aviso de Contratação Direta as regras de habilitação adequadas a essa condição.

Especificamente, para fins de habilitação jurídica de pessoa física, deve ser exigida a apresentação de documento de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em cumprimento ao artigo 68, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para a qualificação econômico-financeira, em substituição à certidão de falência (que é restrita a empresários e

sociedades empresárias), deve ser exigida a Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, conforme interpretação lógico-sistemática do artigo 69, inciso II, da Lei de Licitações. Caso a Administração entenda que uma pessoa física não possui capacidade técnica ou operacional para o fornecimento seguro e rotulado desses insumos químicos regulados, deverá fazer constar justificativa expressa nos autos e vedar tal participação no Aviso de Contratação Direta.

2.4. Da Discrepância de Valores e Rubricas Orçamentárias entre o ETP e o TR/Minuta

A terceira observação contida no Ofício relata um descompasso técnico evidente: o item 10.1 do Termo de Referência e a minuta gerada pelo sistema fixam o valor estimado total em R\$ 14.718,49, enquanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponta um valor referencial preliminar de R\$ 57.901,55 e indica três rubricas orçamentárias na folha 25. Esclarece a consulente que as dotações corretas são apenas as vinculadas às solicitações de despesas nº 6112 e 6114.

A desconformidade de valores decorre de um erro material explícito na planilha do ETP. Na planilha do ETP (conforme reproduzido no anexo), verifica-se que o ETP multiplicou os quantitativos totais de litros e quilos dos itens "Clarificante" (180 litros) e "Cloro granulado" (120 kg) por valores unitários altíssimos (R\$ 82,71 e R\$ 280,92, respectivamente), alcançando os subtotais incorretos de R\$ 14.887,80 e R\$ 33.710,40. Ocorre que, conforme o Termo de Referência, as embalagens desses produtos são fechadas (galões de 5 litros e baldes de 10 kg), de modo que o preço unitário correto refere-se à embalagem fechada, e não ao litro ou quilo individualizado. No TR, o Clarificante (embalagem de 5L) possui 36 unidades a R\$ 75,35, totalizando R\$ 2.712,60; e o Cloro (embalagem de 10kg) possui 12 unidades a R\$ 202,17, totalizando R\$ 2.426,04.

De acordo com o artigo 18, inciso I e § 1º, inciso VI, bem como o artigo 72, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são peças de planejamento encadeadas e devem guardar estrita coerência e harmonia entre si. A existência de dados conflitantes e erros aritméticos nos autos viola os princípios do planejamento e da segurança jurídica.

Dessa forma, faz-se imperiosa a retificação do Estudo Técnico Preliminar pelo setor responsável, a fim de alinhar a sua planilha de custos e o valor total estimado com os dados reais e consolidados do Termo de Referência e do Mapa de Pesquisa de Preços (R\$ 14.718,49). No mesmo sentido, o Termo de Referência e a minuta do Aviso devem ser ajustados para que constem exclusivamente as dotações orçamentárias corretas e vigentes indicadas pela Secretaria de Administração (vinculadas às solicitações de despesas nº 6112 e 6114), expurgando-se a dotação indevida, em cumprimento ao artigo 92, inciso VIII, e ao artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. De Outros Erros Materiais Detectados na Minuta de Contrato

Inobstante os pontos provocados pela consulente, esta Procuradoria verificou, por meio do controle prévio de legalidade, uma falha material no texto do preâmbulo da Minuta de Contrato (Anexo II). O documento assinala textualmente que as partes resolvem celebrar o instrumento convocatório "*decorrente do Pregão Eletrônico nº...*", muito embora, logo abaixo e em todo o restante do processo, registre-se corretamente tratar-se de procedimento de "Dispensa Eletrônica".

A permanência de menção à modalidade licitatória diversa ("Pregão Eletrônico") em um contrato originado de contratação direta por valor enseja insegurança jurídica e incongruência formal, contrariando o artigo 89, § 2º, e o artigo 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, impõe-se a correção imediata do texto preambular da minuta contratual para que passe a constar a expressão "*decorrente da Dispensa Eletrônica nº...*".

Por fim, constata-se nos autos que o Município justificou a ausência do objeto no Plano de Contratações Anual (PCA) sob o argumento de que este plano não foi elaborado no exercício anterior. Recomenda-se, em caráter consultivo, que a alta administração municipal adote as medidas necessárias para implementar o PCA nos próximos exercícios, com o escopo de dar pleno cumprimento ao princípio do planejamento esculpido no artigo 5º e regulado no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do processo de contratação direta por dispensa de licitação na forma eletrônica, condicionando-se, todavia, a sua eficácia e a publicação do Aviso de Contratação Direta ao cumprimento obrigatório das seguintes recomendações e adequações formais pelo setor administrativo competente:

1.

Excluir a exigência genérica de inscrição municipal e CND municipal do Município de Sarandi para fornecedores sediados em outras localidades, readequando o Termo de Referência e a minuta do Aviso para exigir apenas a regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante (Art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021) ou, alternativamente, aplicar a dispensa parcial de documentos de habilitação para compras de entrega imediata (Art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021);

2.

Sanar a omissão regulatória quanto à eventual participação de pessoas físicas no certame, fazendo constar expressamente na minuta do Aviso as exigências de apresentação de RG e CPF (habilitação jurídica) e de Certidão Negativa de Insolvência Civil (qualificação econômico-

financeira), ou, caso a complexidade comercial de fornecimento de químicos em grande escala o justifique, inserir cláusula motivada vedando expressamente a participação de pessoas físicas;

3.

Retificar a planilha de custos e a estimativa de valor contidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para sanar o erro aritmético verificado nos itens de cloro e clarificante, alinhando de forma perfeita o valor global referencial do ETP com o valor máximo aceitável fixado no Termo de Referência e no Aviso de Contratação Direta (R\$ 14.718,49);

4.

Ajustar as rubricas orçamentárias descritas no Termo de Referência e na minuta do Aviso para fazer constar exclusivamente as dotações orçamentárias corretas geradas pelas solicitações de despesas nº 6112 e 6114, suprimindo-se quaisquer outras indicações errôneas;

5.

Corrigir o erro material contido no preâmbulo da Minuta de Contrato (Anexo II), substituindo a expressão equivocada "decorrente do Pregão Eletrônico" pela correta menção "decorrente da Dispensa Eletrônica".

Ressalta-se que, conforme apontado no Ofício da consultente, os campos genéricos preenchidos com "XXX", datas em branco e indicações de pregoeiro sem definição constituem meras lacunas formais de minuta, as quais deverão ser devidamente preenchidas pelo agente responsável no momento imediatamente anterior à publicação e deflagração da sessão pública do certame.

Cumpra-se o contido no artigo 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, remetendo-se o presente parecer ao órgão de Administração para as devidas providências de saneamento.

Sarandi, 22 de jun. de 2026.

Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro

Advogado do Município (OAB/PR n. 104.069)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, Advogado**, em 22/06/2026, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0075354** e o código CRC **0D4A7F4E**.